

PARECER JURÍDICO 62/2025

Assunto: Análise da adequação da modalidade licitatória de Concorrência para a contratação da obra de AMPLIAÇÃO E REFORMA DA UBS DE JARI/RS

Referência: Documentos "QUADRO COMPOSIÇÃO BDI, "PRANCHA 05, "PRANCHA 04, "PRANCHA 03, "PRANCHA 02, "PRANCHA 01, "PLANILHA ORÇAMENTARIA, "MEMORIAL DESCRITIVO, "CRONOGRAMA FISICO E FINANCEIRO, "ART ORÇAMENTO E PROJETO.

I. INTRODUÇÃO

O presente parecer jurídico tem por escopo analisar e fundamentar a escolha da modalidade licitatória de Concorrência para a contratação da obra de "AMPLIAÇÃO E REFORMA DA UBS DE JARI/RS (RELICITAÇÃO)", em conformidade com as diretrizes da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). A obra em questão, de natureza de engenharia, apresenta características que justificam plenamente a adoção da Concorrência como o rito mais apropriado para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública de Jari/RS.

II. OBJETO DA ANÁLISE

O objetivo central é demonstrar a legalidade e a pertinência da utilização da modalidade Concorrência para a contratação da obra mencionada, com base nas especificidades técnicas e orçamentárias do empreendimento e na legislação aplicável.

III. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Conforme os documentos que instruem o processo, observam-se os seguintes pontos:

1. **Natureza da Obra:** O objeto é a "AMPLIAÇÃO E REFORMA DA UBS DE JARI/RS", conforme explicitado no "MEMORIAL DESCRITIVO.pdf", "PLANILHA ORÇAMENTARIA.pdf" e nas diversas "PRANCHAS" de projeto (PRANCHA 01 a 05). Trata-se de uma obra de engenharia complexa, que abrange desde serviços preliminares até a instalação de sistemas elétricos e hidrossanitários, além de alterações estruturais e de acabamento significativas. O "MEMORIAL DESCRITIVO.pdf" inclusive aponta a necessidade de dar continuidade a serviços já iniciados e refazer outros, o que demanda um conhecimento técnico aprofundado do local.
2. **Valor Estimado:** O valor global da obra, conforme o "CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO.pdf", é de R\$ 389.967,11 (trezentos e oitenta e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e onze centavos). Este valor, embora não seja mais o fator determinante da modalidade na Lei nº 14.133/2021, indica a relevância econômica da contratação.
3. **Complexidade Técnica:** A obra envolve múltiplos sistemas (estrutural, hidráulico, elétrico, arquitetônico) e a necessidade de compatibilização com uma estrutura existente, como evidenciado pelas "PRANCHAS" (detalhes de planta, cortes, fachadas, cobertura, instalações). A "ART ORÇAMENTO E PROJETO.pdf" discrimina a responsabilidade técnica sobre projetos de

estruturas (concreto armado e fundações), instalações elétricas e hidrossanitárias, o que reforça o caráter especializado do objeto.

4. **Enquadramento Legislativo:** A data dos documentos (maio de 2025) aponta para a plena vigência da Lei nº 14.133/2021, que se tornou o diploma legal de referência para as novas licitações e contratos administrativos, em substituição à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 10.520/2002.

IV. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE

A Lei nº 14.133/2021 estabelece as modalidades de licitação em seu Art. 28, destacando o Pregão e a Concorrência como as mais usuais para contratação de bens, serviços e obras. A escolha da modalidade, sob a nova lei, não é mais vinculada exclusivamente ao valor estimado da contratação, mas sim à **natureza e complexidade do objeto**.

1. **A Concorrência como Modalidade Preferencial para Obras de Engenharia Especiais:**
2. O Art. 29, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é claro ao determinar que a **Concorrência** é a modalidade de licitação "para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia".

No presente caso, a obra de "AMPLIAÇÃO E REFORMA DA UBS DE JARI/RS" não pode ser qualificada como um "serviço comum de engenharia". A definição de "serviços comuns" dada pelo Art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, refere-se a bens e serviços "cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

A obra de ampliação e reforma de uma Unidade Básica de Saúde, como detalhado no "MEMORIAL DESCRITIVO.pdf" e nas "PRANCHAS", envolve:

- **Intervenções em estrutura existente:** o "MEMORIAL DESCRITIVO.pdf" menciona "dar continuidade a obra já iniciada anteriormente com alguns serviços já concluídos e outros a serem refeitos", exigindo avaliação e adaptação à situação *in loco*.
- **Múltiplas disciplinas de engenharia:** Projeto arquitetônico, estrutural, instalações elétricas e hidrossanitárias, conforme a "ART ORÇAMENTO E PROJETO.pdf" e as pranchas, que demandam um conhecimento técnico e capacidade de execução diversificados e especializados.
- **Necessidade de qualificação técnica específica:** A execução de uma obra desse porte e complexidade exige da empresa contratada não apenas a capacidade de apresentar um preço, mas também de comprovar expertise técnica e equipe qualificada para lidar com os desafios inerentes a uma reforma e ampliação de edificação pública, especialmente de saúde.

Desse modo, a obra se enquadra na categoria de "obras especiais de engenharia", pois sua execução exige a solução de problemas complexos, inovação tecnológica ou técnica, adaptação a condições particulares do local ou de uso, ou seja, demandam uma qualificação técnica aprofundada que não pode ser avaliada apenas por critérios objetivos e padronizados de mercado.

2. Inadequação do Pregão para o Objeto:



Embora o Pregão seja uma modalidade célere e eficiente, sua utilização é restrita a bens e serviços **comuns**. Conforme exposto, a obra em análise transcende essa definição. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), mesmo sob a égide da legislação anterior, já se mostrava rigorosa quanto ao uso do Pregão para obras e serviços de engenharia que não fossem estritamente comuns. A Lei nº 14.133/2021 reforça essa distinção, tornando a Concorrência a modalidade padrão para obras de engenharia que não se enquadram na simplicidade e padronização dos serviços comuns. A tentativa de enquadrar uma obra complexa como comum poderia configurar um desvirtuamento da modalidade e gerar questionamentos quanto à legalidade do procedimento.

3. Vantagens da Concorrência:

A escolha da Concorrência oferece as seguintes vantagens para a Administração Pública e para o sucesso da contratação:

- **Permite a avaliação de propostas técnicas:** A Concorrência é a modalidade que, por sua natureza, melhor se adequa à avaliação de critérios técnicos e de qualidade, além do preço, garantindo que a proposta mais vantajosa seja de fato aquela que une a melhor técnica à melhor oferta econômica.
- **Seleção de proponentes qualificados:** A Concorrência possibilita uma análise mais aprofundada da qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes, mitigando riscos de contratação de empresas sem a devida capacidade para executar uma obra dessa magnitude e complexidade.
- **Ampla competitividade e segurança jurídica:** Ao ser a modalidade legalmente prevista para obras especiais, a Concorrência confere maior segurança jurídica ao processo, afastando questionamentos sobre a inadequação da modalidade escolhida e estimulando a participação de um leque mais amplo de empresas aptas a realizar o objeto.

V. CONCLUSÃO

Diante da análise dos documentos e da legislação aplicável, conclui-se que a obra de "AMPLIAÇÃO E REFORMA DA UBS DE JARI/RS" configura-se como uma **obra especial de engenharia**, não se enquadrando na definição de serviço comum.

Portanto, a modalidade licitatória **adequada e legalmente pertinente** para a contratação da referida obra, em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021, é a **CONCORRÊNCIA**. Esta modalidade garantirá a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, considerando não apenas o aspecto financeiro, mas também a qualificação técnica necessária para a execução de um empreendimento dessa natureza e complexidade.

É o parecer.

Jari, RS, 03 de junho de 2025.

João Roberto Peixoto Moreira
Assessor jurídico
OAB 119884